

SINTE/CE
Fls. No.
25

**SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS QUÍMICAS,
FARMACÊUTICAS, COLCHÕES E DE MATERIAL PLÁSTICO E
PRODUTOS ISOLANTES DO ESTADO DO CEARÁ**

Avenida do Contorno, 613 – Pajuçara – Fone (85) 3297 1126 – CNPJ 23.719.354 – 96
CEP 61.940 – 000 – Maracanaú – Ceará – Rua Pedro I, 1751 – Centro – Fone (85) 3243 6541
Tele/fax: (85) 3283 1092 – CEP 60.035 – 101 – Fortaleza – Ceará
e-mail : sindiquimica@veloxmail.com.br

CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO 2008/09

SINDICATO DAS INDÚSTRIAS QUÍMICAS, FARMACÊUTICAS E DA DESTILAÇÃO E REFINAÇÃO DE PETRÓLEO NO ESTADO DO CEARÁ, com sede em Fortaleza, Capital do Estado do Ceará, na Avenida Barão de Studart, 1980 (3º andar - Edifício Casa da Indústria) – Aldeota, órgão representativo da Categoria Econômica no Estado do Ceará, neste ato representado por seu Presidente, Senhor **JOSE DIAS DE VASCONCELOS FILHO**; e o **SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS QUÍMICAS, FARMACÊUTICAS, COLCHÕES E DE MATERIAL PLÁSTICO E PRODUTOS ISOLANTES DO ESTADO DO CEARÁ**, com sede em Maracanaú, no Estado do Ceará, na Avenida Contorno Norte, 613 – Pajuçara, CNPJ 23.719.354/0001-96, órgão representativo da Categoria Profissional no Estado do Ceará, nesse ato representado por seu Presidente, Senhor **CILDO FERNANDES LIMA**; ambos devidamente autorizados pelas respectivas Assembléias Gerais, resolvem celebrar a presente **CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO**, nos termos das cláusulas seguintes:

CLÁUSULA PRIMEIRA

DOS OBJETIVOS

Este pacto laboral tem por objetivo fixar, no âmbito das respectivas categorias, condições aplicáveis às relações de trabalho, sejam elas individuais ou coletivas.

CLÁUSULA SEGUNDA

DA ABRANGÊNCIA E DA VIGÊNCIA

A presente Convenção abrange todos os empregados nas indústrias químicas, farmacêuticas, colchões e de material plástico e produtos isolantes do Estado do Ceará, contada a sua vigência a partir de **01 DE MAIO DE 2008**, com termo final previsto para **30 DE ABRIL DE 2009**.

PARÁGRAFO ÚNICO: Desta abrangência e vigência excetua-se os casos de categorias profissionais diferenciadas com as quais a representação patronal celebre Convenção específica.

CLÁUSULA TERCEIRA

DO REAJUSTE SALARIAL

Os salários de todos os empregados abrangidos por esse pacto laboral, fixados para vigor em **01 DE MAIO DE 2007**, serão reajustados, na data de **01 DE MAIO DE 2008**, aplicando-se percentual de **6,0% (seis inteiros) por cento**, à exceção do piso salarial que será reajustado na forma da cláusula subsequente.

PARÁGRAFO PRIMEIRO: O reajuste pactuado faculta a compensação ou o desconto de todos os reajustes, adiantamentos e antecipações salariais, compulsórias ou espontâneos, concedidos pelas empresas, no período de 1º de Maio de 2007 a 30 de Abril de 2008, excetuando-se os casos de promoção ou mérito individual.

PARÁGRAFO SEGUNDO: O percentual de reajuste desta cláusula opera como repositor de perdas salariais do período compreendido entre 01.05.07 a 30.04.2008, qualquer que seja a origem da perda, ou da provocação desta, quitando, em conseqüência, toda e qualquer perda salarial no referido período.

J. B.

**SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS QUÍMICAS,
FARMACÉUTICAS, COLCHÕES E DE MATERIAL PLÁSTICO E
PRODUTOS ISOLANTES DO ESTADO DO CEARÁ**

Avenida do Contorno, 613 – Pajuçara – Fone (85) 3297 1126 – CNPJ 23.719.354 – 96
CEP 61.940 – 000 – Maracanaú – Ceará – Rua Pedro I, 1751 – Centro – Fone (85) 3243 6541
Tele/fax: (85) 3283 1092 – CEP 60.035 – 101 – Fortaleza – Ceará
e-mail: sindiquimica@velozmail.com.br



CLÁUSULA QUARTA

DO PISO SALARIAL

O Piso Salarial da Categoria, que é o menor salário pago ao empregado abrangido por essa convenção, será, a partir de **01 DE MAIO DE 2008**, no valor de **R\$ 435,00 (quatrocentos e trinta e cinco reais)**.

PARÁGRAFO ÚNICO. O valor do **PISO SALARIAL DA CATEGORIA** será sempre acrescido do percentual de **PRODUTIVIDADE** definido nessa convenção.

CLÁUSULA QUINTA

DA PRODUTIVIDADE

Os salários-base percebidos pelos empregados abrangidos por essa convenção, notadamente o **PISO SALARIAL DA CATEGORIA**, mesmo que tenham sido corrigidos em níveis superiores aos que nesse pacto são fixados, serão acrescidos, em **01 DE MAIO DE 2008**, a título de **PRODUTIVIDADE**, do percentual de **3% (TRÊS INTEIROS POR CENTO)**, devendo essa parcela salarial ser demonstrada no contracheque do trabalhador.

CLÁUSULA SEXTA

DO ADIANTAMENTO SALARIAL

O adiantamento salarial mensal deverá ser procedido até no máximo o dia **20 (VINTE)** de cada mês, em quantidade nunca inferior a **40% (QUARENTA INTEIROS POR CENTO)** da remuneração que o trabalhador tenha percebido no mês anterior.

PARÁGRAFO PRIMEIRO: Os pagamentos efetuados pela empresa deverão ser procedidos dentro do expediente de trabalho, excluídos os horários de refeição, não se aplicando aos casos em que foram utilizados meios eletrônicos de pagamento e ou crédito em conta-corrente de titularidade do empregado.

PARÁGRAFO SEGUNDO: Tratando-se de empregado que perceba remuneração variável, o adiantamento poderá ser sobre o salário-base vigente no país, neste em percentual não inferior **50%** (cinquenta por cento).

CLÁUSULA SÉTIMA

DAS VANTAGENS SALARIAIS

Qualquer vantagem que tenha sido ou venha ser instituída por esse acordo ou pelo empregador, inclusive Prêmio de Produção, deverá ser acrescida ao salário que o empregado perceba, vedada sua absorção para fins de que seja atingido o Piso Salarial previsto nessa convenção.

CLÁUSULA OITAVA

DAS HORAS PARADAS

Ocorrendo paralisação de produção, desde que por motivos alheios à vontade do empregado, esse não sofrerá qualquer diminuição na sua remuneração final, que fica integralmente garantida, como se o trabalhador tivesse cumprido normalmente a sua jornada, ressalvadas outras condições a serem negociadas entre empresa e Sindicato Laboral.

CLÁUSULA NONA

DAS ANOTAÇÕES NA "CTPS"

Todas as Carteiras de Trabalho e Previdência Social (**CTPS**), serão devidamente anotadas com as respectivas funções ou cargos exercidos pelo empregado, em caráter efetivo ou experimental, bem como todas as alterações de função, cargo ou salário, além das anotações decorrentes da aplicação dos dispositivos dessa convenção ou previstas na legislação em vigor.

f

**SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS QUÍMICAS,
FARMACÊUTICAS, COLCHÕES E DE MATERIAL PLÁSTICO E
PRODUTOS ISOLANTES DO ESTADO DO CEARÁ**

Avenida do Contorno, 613 – Pajuçara – Fone (85) 3297 1126 – CNPJ 23.719.354 – 96
CEP 61.940 – 000 – Maracanaú – Ceará – Rua Pedro I, 1751 – Centro – Fone (85) 3243 6541
Tele/fax: (85) 3283 1092 – CEP 60.035 – 101 – Fortaleza – Ceará
e-mail: sindiquimica@veloxmail.com.br



CLÁUSULA DÉCIMA

DA AUSÊNCIA PARA O RECEBIMENTO DE VALORES DO "PIS"

O empregado terá direito a 1 (UM) dia útil de ausência para o recebimento de quantitativos do "PIS", direito que poderá ser renovado se nos prazos em que se deva apresentar para receber mencionadas verbas for de todo impossível seu pagamento, desde que o fato impeditivo tenha sido comprovadamente gerado pelo agente pagador e que a empresa não mantenha com este convênio que autorize a proceder ditos pagamentos.

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA

DA INDENIZAÇÃO POR APOSENTADORIA

Desde que conte com mais de 10 (DEZ) anos de serviço na empresa, o empregado ao ser aposentado receberá daquela, a título de indenização, a importância equivalente a 2 DUAS vezes a remuneração percebida por ocasião da aposentadoria, garantindo-se aos que se aposentaram e não se desligaram da empresa, o pagamento da gratificação referida quando do desligamento.

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA

DO EMPREGADO EM VIAS DE APOSENTADORIA

Em caso de demissão de empregado que conte com 10 (DEZ) ou mais anos de serviço na empresa, estando ele pelo menos 6 (SEIS) meses do direito à aquisição de aposentadoria, responsabilizar-se-á o empregador pelo pagamento das contribuições à Previdência Social, devidas pelo demitido, durante o período que faltar ou até seu ingresso em novo emprego, tendo como remuneração base para ditas contribuições, o último montante remuneratório registrado pela empresa na sua "CTPS", montante que será corrigido ou atualizado de conformidade com os dispositivos de lei ou referidos nessa convenção.

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA

DA DEMISSÃO ANTES DO PRAZO DO REAJUSTE

Desde que demitidos nos 30 (TRINTA) dias que antecederem ao reajuste salarial da categoria, a ser determinado em Convenção Coletiva de Trabalho, vale dizer, na data-base, os empregados farão jus a indenização no valor de 1 (UMA) remuneração das que percebia quanto do desligamento.

PARÁGRAFO ÚNICO: Aplica-se a presente cláusula, de modo especial, nas rescisões de contrato de trabalho com aviso prévio indenizado ou cumprido, cujo último dia de trabalho ou extensão do aviso, ocorra entre os dias 01 a 30 DE ABRIL de cada ano.

CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA

DA FOLGA DA GESTANTE

Todas as empregadas, no período da gestação, terão direito a 1 (UM) dia de folga em cada mês, remunerado pelo empregador, vale dizer, sem qualquer desconto em sua remuneração, para realização de exame pré-natal desde que comprove a ida ao médico com o respectivo atestado.

CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA

DO CONTRATO POR PRAZO DETERMINADO

As partes instituem o **CONTRATO DE TRABALHO POR PRAZO DETERMINADO**, na forma da Lei nº 9.601, de 21 de Janeiro de 1998, regulamentada pelo Decreto nº 2.490, de 04 de Fevereiro de 1998, ficando as regras que devam regular o mencionado contrato a serem implementadas posteriormente entre o Sindicato Laboral e a empresa interessada.

**SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS QUÍMICAS,
FARMACÊUTICAS, COLCHÕES E DE MATERIAL PLÁSTICO E
PRODUTOS ISOLANTES DO ESTADO DO CEARÁ**

Avenida do Contorno, 613 – Pajuçara – Fone (85) 3297 1126 – CNPJ 23.719.354 – 96
CEP 61.940 – 000 – Maracanaú – Ceará – Rua Pedro I, 1751 – Centro – Fone (85) 3243 6541
Tele/fax: (85) 3283 1092 – CEP 60.035 – 101 – Fortaleza – Ceará
e-mail : sindiquimica@veloxmail.com.br



CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA

DO ABONO DE FALTA ESPECIAL

A mãe terá sua falta abonada no caso de necessidade de consulta médica a filhos de até 07 (SETE) anos ou inválidos, mediante comprovação, comunicada à empresa com antecedência e desde que as ausências não ultrapassem a 1 (UM) dia por mês e 10 (DEZ) por ano.

CLÁUSULA DÉCIMA SÉTIMA

DA FALTA GRAVE

O empregado despedido sob alegação de prática de falta grave deverá ser avisado do fato, por escrito e contra recibo que esclareça os motivos desencadeadores da demissão, sob pena da omissão gerar presunção de desligamento imotivado.

CLÁUSULA DÉCIMA OITAVA

DO QUADRO DE AVISOS

Haverá em cada empresa um Quadro de Avisos para a fixação de comunicados assinados pela Diretoria do SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS QUÍMICAS, FARMACÊUTICAS, COLCHÕES E DE MATERIAL PLÁSTICO E PRODUTOS ISOLANTES DO ESTADO DO CEARÁ, ou por sua Presidência, bem assim os assinados por seu Departamento Jurídico, desde que tais comunicados sejam sem conteúdo ofensivo ou político-ideológico.

CLÁUSULA DÉCIMA NONA

DO AUXÍLIO-FUNERAL

Falecendo o empregado, a empresa pagará ao dependente habilitado, a título de auxílio-funeral, juntamente com o saldo de salários e outras verbas remanescentes, 1(UM) Piso Salarial da Categoria em caso de morte natural e 2 (DOIS) Pisos Salariais da Categoria em caso de morte por acidente de trabalho, exceto se a empresa comprovadamente mantiver apólice de seguro coletivo ou individual em condições iguais ou mais vantajosas para os beneficiários do empregado.

CLÁUSULA VIGÉSIMA

DO ESTÁVEL ESPECIAL

Aos empregados acometidos por doença ocupacional, que apresentem redução de sua capacidade laboral, mas em condições de exercer outra função compatível com seu estado e situação física, será garantido emprego ou salário por um período de 12 (DOZE) meses, contados estes da data de seu retorno à atividade.

CLÁUSULA VIGÉSIMA PRIMEIRA

DOS UNIFORMES E EPI'S

Os uniformes usados no serviço interno ou externo da empresa, bem assim os Equipamentos de Proteção Individual e Segurança (EPI'S), inclusive calçados especiais, quando exigidos pelo empregador ou quando a atividade determinar seu uso, serão fornecidos gratuitamente ao empregado.

CLAUSULA VIGÉSIMA SEGUNDA

DA COMISSÃO DE CONCILIAÇÃO PRÉVIA

Os Sindicatos pactuantes ficam autorizados a criar a sua COMISSÃO DE CONCILIAÇÃO PRÉVIA – CCP, nos termos da Lei Nº 9.958, de 12 de Janeiro de 2000, quando, em sendo das suas conveniências, poderão firmar Convênio com o NÚCLEO INTERSINDICAL DE CONCILIAÇÃO DO CEARÁ – NIC/CE, para a utilização das suas instalações e, se for o caso, dos seus conciliadores.

**SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS QUÍMICAS,
FARMACÊUTICAS, COLCHÕES E DE MATERIAL PLÁSTICO E
PRODUTOS ISOLANTES DO ESTADO DO CEARÁ**

Avenida do Contorno, 613 – Pajuçara – Fone (85) 3297 1126 – CNPJ 23.719.354 – 96
CEP 61.940 – 000 – Maracanaú – Ceará – Rua Pedro I, 1751 – Centro – Fone (85) 3243 6541
Tele/fax: (85) 3283 1092 – CEP 60.035 – 101 – Fortaleza – Ceará
e-mail : sindiquimica@veloxmail.com.br



CLAUSULA VIGÉSIMA TERCEIRA

DO FORNECIMENTO DE DOCUMENTO

As empresas obrigam-se a fornecer, no prazo máximo de 8 (OITO) dias úteis, quando forem solicitados pelo empregado, os documentos exigidos por entidades públicas ou privadas em decorrência da relação de emprego.

PARÁGRAFO ÚNICO: Por ocasião da Homologação da Rescisão do Contrato de Trabalho, as Empresas comprometem-se a entregar ao Trabalhador demitido o PERFIL PROFISSIONOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO – PPP - devidamente preenchido, nos termos do art. 58, § 4º da Lei 8213/91.

CLÁUSULA VIGÉSIMA QUARTA

DO ABONO DE PONTO AO EMPREGADO ESTUDANTE

Será abonada a falta do empregado estudante nos dias de exames, desde que realizados em estabelecimento de ensino oficial, autorizado ou reconhecido, pré-avisado o empregador com no mínimo 48 (QUARENTA E OITO) horas.

CLÁUSULA VIGÉSIMA QUINTA

DAS VAGAS EM CRECHES

As empresas obrigam-se, por sua conta e risco, a locar vagas em creches, situadas nas suas proximidades, destinadas a crianças de até 3 (TRÊS) anos, filhos de suas empregadas, extensivo aos filhos de empregados, nos casos de guarda judicial efetivamente comprovada, conforme a previsão contida no art. 389, §§ 1º e 2º, da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT.

PARÁGRAFO ÚNICO: No caso de inexistência de creches nas proximidades da empresa, ou mesmo a comprovada inexistência de vagas nas existentes, a empresa poderá substituir este benefício pelo auxílio-creche, cujo o valor mensal para cada filho, será negociado diretamente com cada Empresa, em sede de Acordo Coletivo de Trabalho, nos termos da portaria, nº 3.296, de 03 de Setembro de 1986.

CLÁUSULA VIGÉSIMA SEXTA

DO PRÊMIO DE PRODUÇÃO

Os empregados que trabalham com direito ao prêmio de produção e que venham a faltar ao serviço, perderão a produção somente do dia da falta.

CLÁUSULA VIGÉSIMA SÉTIMA

DO TRANSPORTE ESPECIAL

Em caso de acidente no exercício de sua atividade que resulte em necessidade de afastamento do empregado, ou súbita doença que impossibilite no trabalho, independente do turno, o empregador assumirá a responsabilidade pelo transporte do mesmo até o hospital e, de lá, se for o caso, até sua residência.

CLÁUSULA VIGÉSIMA OITAVA

DO BANCO DE HORAS

Fica facultada a utilização do sistema de Banco de Horas, nos termos do art. 59, parágrafo 2º da CLT, alterado pelo art. 6º da Lei 9.601 de 21 de Janeiro de 1998, devendo as condições serem estabelecidas em acordo coletivo de trabalho celebrado entre o sindicato laboral e a empresa interessada.

CLÁUSULA VIGÉSIMA NONA

DAS READMISSÕES

Será dispensado o período de experiência do empregado que tenha sido novamente admitido pelo mesmo empregador, desde que haja trabalhado para o mesmo, em função semelhante por mais de 90 (NOVENTA) dias e que não tenha se desligado da empresa a mais de 06 (seis) meses.

**SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS QUÍMICAS,
FARMACÊUTICAS, COLCHÕES E DE MATERIAL PLÁSTICO E
PRODUTOS ISOLANTES DO ESTADO DO CEARÁ**

Avenida do Contorno, 613 – Pajuçara – Fone (85) 3297 1126 – CNPJ 23.719.354 – 96
CEP 61.940 – 000 – Maracaná – Ceará – Rua Pedro I, 1751 – Centro – Fone (85) 3243 6541
Tele/fax: (85) 3283 1092 – CEP 60.035 – 101 – Fortaleza – Ceará
e-mail : sindiquimica@veloxmail.com.br



CLÁUSULA TRIGÉSIMA

DA SAÚDE E DA HIGIENE

Os banheiros, sanitários, bebedouros e os ambientes de trabalho deverão estar limpos e conservados, em condições de higiene, tudo de responsabilidade da empresa, cabendo ao empregado utilizá-los visando a sua regular conservação.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA PRIMEIRA

DA COMUNICAÇÃO DAS FÉRIAS

O empregador comunicará ao empregado, por escrito, com 30 (TRINTA) dias de antecedência, a data do início do período de gozo de férias, não podendo tal época ser em dia que anteceda ou coincida com folga (descanso semanal), feriado ou dia já compensado.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA SEGUNDA

DO PAGAMENTO

Por ocasião do pagamento da remuneração do empregado, ser-lhe-á entregue um demonstrativo que discrimine todas as parcelas pagas ou descontadas, inclusive a relativa ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS).

CLÁUSULA TRIGÉSIMA TERCEIRA

**DA INSALUBRIDADE E PERI-
RICULOSIDADE**

O adicional de insalubridade será definido e pago após a expedição de laudo pericial competente, aprovado pela Superintendência Regional do Trabalho e Emprego, no Estado do Ceará, enquanto que o adicional de periculosidade será pago aos empregados que exerçam a função de eletricitista ou ajudante de eletricitista, com base na Lei nº 7.359/85, regulamentada pelo Decreto nº 93.412/85, bem como aqueles empregados que trabalham com combustíveis ou explosivos.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA QUARTA

DAS REFEIÇÕES

As empresas aqui abrangidas, que não disponham de refeitórios, fornecerão refeições a seus empregados, sendo que tais refeições deverão satisfazer aos padrões de higiene e nutrição indicados pelo Programa de Alimentação do Trabalhador (PAT), ficando assegurado o desconto permitido pelo referido programa. Opcionalmente, nos casos em que couber, o fornecimento poderá ser substituído pelo sistema refeição-convênio.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA QUINTA

DA TRANSFERÊNCIA DO EMPREGADO

O empregador poderá transferir o empregado, de um estabelecimento para outro, desde que haja necessidade imperiosa do serviço, não podendo tal transferência repercutir negativamente no salário ou no horário do empregado, procedendo-se do mesmo modo quando a transferência for de um setor para outro do mesmo estabelecimento.

PARÁGRAFO PRIMEIRO: A transferência ao arrepio do preceituado nessa cláusula gera presunção de desligamento imotivado, sujeitando o empregador a indenizar o empregado como se houvesse despedido sem justa causa.

PARÁGRAFO SEGUNDO: O disposto na presente cláusula poderá ser flexibilizado mediante negociação com o Sindicato da Categoria Profissional Laboral.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA SEXTA

DA DISPENSA COLETIVA

Em sendo necessário a dispensa de mais de 50% (CINQUENTA INTEIROS POR CENTO) do contingente de empregados, deverá o empregador preservar o emprego dos trabalhadores com 3 (TRÊS) ou mais anos de serviço na empresa e que contem com mais de 45 (QUARENTA E CINCO) anos de idade.

**SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS QUÍMICAS,
FARMACÊUTICAS, COLCHÕES E DE MATERIAL PLÁSTICO E
PRODUTOS ISOLANTES DO ESTADO DO CEARÁ**

Avenida do Contorno, 613 – Pajuçara – Fone (85) 3297 1126 – CNPJ 23.719.354 – 96
CEP 61.940 – 000 – Maracanaú – Ceará – Rua Pedro I, 1751 – Centro – Fone (85) 3243 6541
Tele/fax: (85) 3283 1092 – CEP 60.035 – 101 – Fortaleza – Ceará
e-mail : sindiquimica@veloxmail.com.br



CLÁUSULA TRIGÉSIMA SÉTIMA DA MULHER LACTANTE

Para amamentar o próprio filho, na forma do Artigo 396 da Consolidação das Leis do Trabalho, terá a mulher direito de se ausentar do serviço ½ (MEIA) hora antes de terminar o primeiro e o segundo expediente, sem diminuição salarial, desde que não haja creche na empresa ou convênio dessa com uma situada nas suas proximidades.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA OITAVA DA CONCESSÃO ESPECIAL

Quando o empregador, por compatibilidade de ordem administrativa, exigir do empregado, no curso do expediente normal, a prestação de exame físico ou psicológico, para qualquer fim, as horas paradas, em qualquer hipótese, não poderão ser compensadas ou descontadas de seu salário.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA NONA PLANTÃO AMBULATORIAL

Operando no expediente noturno com mais de 20 (VINTE) empregados, obrigam-se as empresas a manter plantão ambulatorial no mencionado período, tendo em vista a possibilidade de acidentes, assim compreendido o que estabelece a NR7 do PCMSO.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA DO CONVÊNIO DE BENEFÍCIOS COM O "INSS"

A Empresa firmará convênio com o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), visando a obter delegação para assumir o atendimento relacionado à viabilização e entrega dos benefícios previdenciários e acidentários aos seus empregados.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA PRIMEIRA DO MATERIAL ESCOLAR

A empresa se obriga a criar ou manter, se já existente, um convênio com livraria para aquisição de material escolar por parte de seus empregados, procedendo o desconto, em folha de pagamento, das compras realizadas pelo trabalhador, em 3 (TRÊS) parcelas iguais e mensais, ressalvadas outras condições a serem negociadas entre empresa e Sindicato laboral.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA SEGUNDA DO RECOLHIMENTO DA CONTRIBUIÇÃO SINDICAL LABORAL

O recolhimento da Contribuição Sindical, previsto no "caput" do Artigo 583 da "CLT", deverá ser efetuado até o 5º (QUINTO) dia útil do mês de ABRIL de cada ano, na forma indicada pelo Sindicato da Categoria Profissional e prevista em Lei.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA TERCEIRA DO ATESTADO MÉDICO

Os empregados devem recorrer, preferencialmente, aos serviços ou convênios de assistência médica mantidos pelo empregador, ficando garantido o direito de utilizar os serviços conveniados da Previdência Social.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA QUARTA DA LIBERAÇÃO DO DIRIGENTE SINDICAL

O Dirigente Sindical terá a sua ausência justificada sempre que, em virtude do exercício de suas atividades, necessitar de afastamento da função que ocupa na empresa, limitado tal afastamento a 3 (TRÊS) dias úteis, não consecutivos, em cada mês de mandato, condicionado o direito previsto nessa cláusula a que os ausentes não sejam mais do que 1 (UM) em cada empresa, asseguradas a todos as vantagens ou direitos instituídos por essa convenção ou pelo empregador, sem o prejuízo de férias, décimo terceiro salário, descanso semanal remunerado ou de seus conseqüentes, tudo como se o dirigente estivesse trabalhando, desde que da sua ausência a empresa seja comunicada.

**SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS QUÍMICAS,
FARMACÊUTICAS, COLCHÕES E DE MATERIAL PLÁSTICO E
PRODUTOS ISOLANTES DO ESTADO DO CEARÁ**

Avenida do Contorno, 613 – Pajuçara – Fone (85) 3297 1126 – CNPJ 23.719.354 – 96
CEP 61.940 – 000 – Maracanaú – Ceará – Rua Pedro I, 1751 – Centro – Fone (85) 3243 6541
Tele/fax: (85) 3283 1092 – CEP 60.035 – 101 – Fortaleza – Ceará
e-mail: sindiquimica@veloxmail.com.br



CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA QUINTA DA MENSALIDADE SINDICAL

As empresas se comprometem a descontar em folha de pagamento a mensalidade sindical de todos os seus empregados sindicalizados, recolhendo-a no **BANCO DO BRASIL S/A** (Agência 2879-7/Ceasa – Conta nº 4.964-6), até o **5º (QUINTO)** dia útil do mês seguinte ao do desconto, sendo que referida mensalidade é no valor equivalente a 1% (um por cento), do piso salarial da categoria cujo não recolhimento, no prazo aqui determinado, implicará em correção pela “UFIR”.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA SEXTA DA CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL DO EMPREGADO

Mensalmente, durante a vigência da Presente Convenção Coletiva de Trabalho-CCT, mediante autorização do empregado, fica instituída a Contribuição Assistencial Laboral, no valor de R\$ 4,50 (quatro reais e cinquenta centavos), para custeio com assistência jurídica, funcionamento e demais serviços disponibilizados à Categoria pela Entidade, a ser descontada da remuneração de cada empregado, associado ou não, em favor do **SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS QUÍMICAS, FARMACÊUTICAS, COLCHÕES E DE MATERIAL PLÁSTICO E PRODUTOS ISOLANTES DO ESTADO DO CEARÁ**, fazendo o recolhimento à Tesouraria até o **5º (QUINTO)** dia útil do mês seguinte ao do desconto, o qual deverá ser levado à efeito por meio de cheque nominal à entidade referida, acompanhado de relação nominal dos empregados da empresa, sob pena do valor a recolher, quando pago com atraso, ser acrescido de correção pela “UFIR”.

PARÁGRAFO PRIMEIRO: O Sindicato Laboral fornecerá às empresas juntamente com essa CCT e essas por sua vez, disponibilizarão aos seus empregados documentos ‘guias’, objetivando o recolhimento da aludida taxa;

PARÁGRAFO SEGUNDO: Comprometer-se-ão as empresas a elaborarem as listas **AUTORIZANDO** o desconto, bem como, disponibilizarem as mesmas para todos seus empregados **AUTORIZAREM** o desconto pactuado no caput dessa Cláusula.

PARÁGRAFO TERCEIRO: A autorização será dada uma única vez, por ocasião do primeiro desconto, valendo a mesma para os demais durante vigência desta CCT - 2008/2009.

PARÁGRAFO QUARTO: As empresas se comprometem a remeter ao Sindicato Laboral, cópias das listas de que trata o parágrafo segundo desta cláusula, por ocasião do primeiro desconto, a fim de possibilitar a entidade uma melhor aferição e acompanhamento dos futuros descontos.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA SÉTIMA DAS CONTRIBUIÇÕES DESTINADAS AO SINDICATO PATRONAL

As empresas integrantes das categorias econômicas representadas pelo SINDQUIMICA-CE e a este associadas, contribuirão com o valor necessário à manutenção das atividades sindicais, assim como para o custeio do processo de negociação coletiva e também do sistema confederativo, através das contribuições especificadas nesta cláusula.

PARÁGRAFO PRIMEIRO: CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL PATRONAL – devida no mês de Junho de 2008 e recolhida mediante boleto bancário próprio emitido pelo SINDQUIMICA-CE nos valores conforme enquadramento nas faixas de contribuição definidas nesta cláusula.

PARÁGRAFO SEGUNDO: CONTRIBUIÇÃO CONFEDERATIVA – devida no mês de Outubro de 2008 e recolhida mediante boleto bancário próprio emitido pelo SINDQUIMICA-CE nos valores conforme enquadramento nas faixas de contribuição definidas nesta cláusula.

**SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS QUÍMICAS,
FARMACÊUTICAS, COLCHÕES E DE MATERIAL PLÁSTICO E
PRODUTOS ISOLANTES DO ESTADO DO CEARÁ**

Avenida do Contorno, 613 – Pajuçara – Fone (85) 3297 1126 – CNPJ 23.719.354 – 96
CEP 61.940 – 000 – Maracanaú – Ceará – Rua Pedro I, 1751 – Centro – Fone (85) 3243 6541
Tele/fax: (85) 3283 1092 – CEP 60.035 – 101 – Fortaleza – Ceará
e-mail : sindiquimica@veloxmail.com.br



PARÁGRAFO TERCEIRO : FAIXAS DE CONTRIBUIÇÃO – I) empresas optantes e enquadradas no supersimples = R\$100,00 ; II) demais empresas não optantes enquadradas no supersimples = R\$250,00

CLÁUSULA QUÁDRAGÉSIMA OITAVA DO TRABALHO INSALUBRE OU PERICULOSO (HORA EXTRA)

A remuneração do trabalho extraordinário, executado em ambiente insalubre ou periculoso, deverá ser calculada sobre o valor da hora do salário-base do empregado, acrescida do adicional de insalubridade ou periculosidade percebido pelo trabalhador.

CLÁUSULA QUÁDRAGÉSIMA NONA DA CAMPANHA DE ALFABETIZAÇÃO

As empresas integrantes do Sindicato das Indústrias Químicas, Farmacêuticas e da Destilação e Refinação de Petróleo no Estado do Ceará – **SINDQUÍMICA** e os trabalhadores representados pelo Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Químicas, Farmacêuticas, Colchões e de Material Plástico e Produtos Isolantes do Estado do Ceará, poderão participar da Campanha de Alfabetização e ser desenvolvida pelo Serviço Social da Indústria – **SESI**, objetivando facilitar, cooperar, instituir essa Campanha com o fim de reduzir o número de trabalhadores analfabetos no Brasil.

PARÁGRAFO ÚNICO: Os procedimentos a serem adotados para viabilização da Campanha de Alfabetização constarão do Convênio a ser celebrado entre o **SINDQUÍMICA** e o **SESI**, devendo a empresa interessada em participar firmar o respectivo Termo de Adesão com o **SINDQUÍMICA**.

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA DAS CONDIÇÕES MAIS FAVORAIS

As empresas que desenvolvem atividades industriais no Estado do Ceará, cujo estabelecimento matriz seja localizado em outra unidade da Federação, deverão proporcionar igual política de benefícios praticados na matriz, desde que mais benéficos do que os contidos nesta Convenção, incluindo-se a participação nos lucros e ou resultados, sem o prejuízo da obrigatoriedade do cumprimento do presente Instrumento.

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA PRIMEIRA DAS PENALIDADES

A empresa que violar a presente convenção, no todo ou em parte, pagará ao **SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS QUÍMICAS, FARMACÊUTICAS, COLCHÕES E DE MATERIAL PLÁSTICO E PRODUTOS ISOLANTES DO ESTADO DO CEARÁ**, a título de multa, o correspondente a 5 (CINCO) Pisos Salariais da Categoria, vigentes à época da solução da inadimplência.

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA SEGUNDA DO FORO COMPETENTE

É competente para resolver qualquer dúvida decorrente da aplicação dos dispositivos dessa convenção, o Juízo Trabalhista (Lei nº 8.984/95) da Comarca onde se deu o fato.

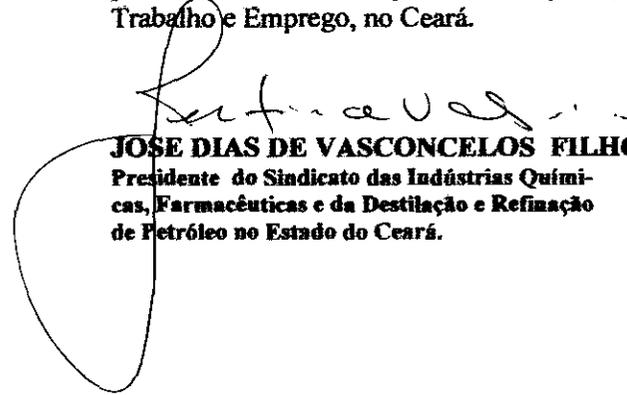
**SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS QUÍMICAS,
FARMACÊUTICAS, COLCHÕES E DE MATERIAL PLÁSTICO E
PRODUTOS ISOLANTES DO ESTADO DO CEARÁ**

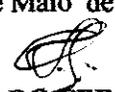
Avenida do Contorno, 613 – Pajuçara – Fone (85) 3297 1126 – CNPJ 23.719.354 – 96
CEP 61.940 – 000 – Maracanaú – Ceará – Rua Pedro I, 1751 – Centro – Fone (85) 3243 6541
Tele/fax: (85) 3283 1092 – CEP 60.035 – 101 – Fortaleza – Ceará
e-mail : sindiquimica@veloxmail.com.br



Tendo, pois, chegado a bom termo, as partes assinam a presente **CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO**, com **52 (CINQUENTA E DUAS)** cláusulas, impressas em **09 (nove)** páginas, em **6 (SEIS)** vias de igual teor e forma, na presença das testemunhas abaixo firmadas, a fim de que sejam produzidos os efeitos legais e os desejados, com arquivamento e registro na Delegacia Regional do Trabalho e Emprego, no Ceará.

Fortaleza (Ce), 16 de Maio de 2008


JOSE DIAS DE VASCONCELOS FILHO
Presidente do Sindicato das Indústrias Químicas, Farmacêuticas e da Destilação e Refinação de Petróleo no Estado do Ceará.


CILDO FERNANDES LIMA
Presidente dos Sindicatos dos Trabalhadores nas Indústrias Químicas, Farmacêuticas, Colchões e de Material Plástico e Produtos Isolantes do Estado do Ceará.

MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO NO CEARÁ

Nos termos do artigo 614, da CLT, defiro o pedido de depósito da presente Convenção/Acordo Coletivo de Trabalho (em 2 vias, original e 1 cópia) nº

46205006578/2008-30

Registrada e Arquivada na SRT/CE sob o Nº **214/08**

Data do Protocolo de depósito **20.05.08**

Fortaleza, **29.05.08**


LIGIA PEREIRA DOMINGOS
Téc de Emprego
Met. 050903 - SRETI/DRT/ICE